LEI Nº 4.653, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Pato Branco, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados por esta Lei.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ser garantida e previsível, visando ofertar benefícios na perspectiva do direito, fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, nos seguintes termos:

I- na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

II- a provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos cidadãos e/ou pelas famílias, nas modalidades da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial;

III- a Rede de Serviços Sócio assistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais da Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria, o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros. São eles:

I - Auxílio Natalidade;
II - Auxílio Funeral;
III - Benefícios Materiais.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se no repasse de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade destinado à família, terá preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro, consistindo no acompanhamento pelo PAIF em áreas de abrangência do CRAS e ou atendidas pelo órgão gestor nas demais áreas do município;

II – apoio à família no caso de morte do recém-nascido;
II – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º O Benefício Auxílio Natalidade será ofertado em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit do recém-nascido, incluindo 01 sabonete, 01 talco, 01 toalha de banho e 01 pacote de fraldas descartáveis (08 unidades tamanhos RN/P/M), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício Auxílio-natalidade será concedido entre o 7º e 9º mês de gestação.

§ 3º O requerimento do Benefício Auxílio-natalidade poderá ser realizado em até sessenta dias após o nascimento, no CRAS de referência da família a ser atendida e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, devendo ser apresentado à certidão de nascimento da criança, conforme §1º.

§ 4º O Benefício Auxílio-natalidade deverá ser solicitado e retirado no CRAS de referência da família requerente e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social;

§ 5º O prazo para concessão do Benefício Auxílio-natalidade será de até 15 dias úteis após solicitação e preenchimento de requerimento, respeitando as condições expressas nos §§ 2º e 3º do presente artigo.

Art. 7º O Benefício Natalidade será preferencialmente ofertado para gestantes que necessariamente possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado.

Parágrafo único. Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados nas duas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social- CRAS.

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em prestação de serviço, temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º O alcance do Benefício Funeral, dar-se-á preferencialmente, em modalidades de:

I – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 10. O Benefício Auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços, nas seguintes modalidades:

I – custeio das despesas de serviços funerários;
II – custeio de translado;
III – isenção da taxa administrativa do cemitério.

§ 1º Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários: os serviços funerários conforme expressos na Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, deve cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, transporte e remoção, quando necessário.

§ 2º Na modalidade de custeio de translado: será ofertado pagamento junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Pato Branco, ou seja, a nível intermunicipal e interestadual e que o falecido e sua família residam em Pato Branco.

§ 3º Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério: a isenção será concedida à família mediante requerimento desde que cumpra os critérios de acesso.

§ 4º Os Benefícios expressos nos incisos do artigo 10 requeridos em caso de morte, devem ser imediatamente ofertados em serviços, sendo o pronto atendimento realizado através da Secretaria de Assistência Social com plantão 24horas.

§ 5º A solicitação do Benefício Auxílio-funeral deverá ser realizado na Secretaria de Assistência Social, nas unidades dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e no plantão 24 horas em que será preenchido requerimento de Auxílio-funeral.

Art. 11. O Benefício Eventual, na forma de Benefícios Materiais, constitui-se na concessão de bens de consumo, temporário, não contributivo da Assistência Social, visando reduzir vulnerabilidades que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 12. O alcance dos Benefícios Materiais destinados à família e/ou pessoa, terá preferencialmente entre suas condições:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres (enchentes, chuvas de granizo torrencial, vendavais e incêndios) e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. No âmbito da Proteção Social Básica serão ofertados benefícios materiais através dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e ou Órgão gestor da Política de Assistência Social, com provisão de auxílio-alimentação, passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades conforme art. 12 e conforme critérios de acesso expressos na presente Resolução;

II – no caso de atendimento com passagens, além das situações de vulnerabilidade e dos critérios de acesso ao benefício, a oferta será exclusivamente para pessoas não residentes no município de Pato Branco;

III – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência e demais documentos comprobatórios acerca da necessidade da requisição dos documentos;

IV – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral.

Art. 14. No âmbito da Proteção Social Especial serão ofertados Benefícios Materiais através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS com provisão de passagens, fotos 3x4 e documentação pessoal.

I – a oferta de Benefícios Materiais será realizada mediante situação de vulnerabilidades expressos no art. 12 e conforme critérios de acesso previstos na presente Resolução;

II – a oferta de Benefícios Eventuais Materiais nos casos de pessoas em situação de rua ou em situação de acolhimento institucional poderão ocorrer sem necessariamente cumprirem os critérios de acesso estabelecidos nesta Resolução.

III – no caso de atendimento com passagens para pessoas em situação de rua ou em situação de trânsito no Município, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, em especial no art. 12.

IV – os documentos pessoais a serem ofertados são: 2ª via de identidade, 2ª e/ou 3ª vias de certidão de nascimento, casamento e averbação de divórcio, para tanto, sendo necessário à apresentação do Boletim de Ocorrência.

V – os Benefícios Materiais podem se apresentar como um Benefício complementar aos Benefícios de Auxílio-Natalidade e Auxílio-funeral.

Art. 15. A concessão de Benefício Eventual em situações de intempéries, de calamidade pública serão ofertados em forma de:

I – auxílio-alimentação;

II – artigos de higiene;

III – documentos pessoais;

IV – fotos 3x4;

V – passagens;

VI – vestuário, cobertor e colchão concedidos exclusivamente em situação de intempéries, de calamidade pública;

VII - disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento.

Art. 16. A concessão de Benefício Eventual na modalidade de Benefícios Materiais, expressos no inciso VI do artigo 15, poderão ser concedidos quando necessário em casos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Art. 17. O Benefício Eventual de Auxílio Material para atendimento em situações de intempéries ou de calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades temporárias que se caracterizam pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

I – Nas situações de intempéries ou de calamidade pública, assegurar-se-á a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial, com a mobilização da Rede Socioassistencial de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e demais Políticas Públicas;

II – promover-se-á apoio e proteção à população atingida por situações de intempéries ou de calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas;

III – os Benefícios Materiais ofertados nas situações expressas referem-se exclusivamente aos citados no artigo 15.

Art. 18. Os Benefícios Materiais vinculados a outras áreas das Políticas Públicas não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Art. 19. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 20. As unidades dos CRAS e CREAS, bem como a Secretaria de Assistência Social serão referência para o acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 21. À Secretaria de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e critérios dos Benefícios Eventuais de Assistência Social;

III – exercer o controle social dos recursos e oferta dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 23. Para acessar os Benefícios Eventuais de Assistência Social serão considerados os seguintes critérios:

I – estar inclusa no Cadastro Único para Programas Sociais, bem como estar enquadrada nos critérios contidos na presente Resolução;

II – possuir Cadastro Único atualizado (Declaração de Cadastro Único atualizado);

III - realizar a solicitação do Benefício Eventual em questão, respeitando os prazos estabelecidos e obrigatoriamente preenchendo o Requerimento.

Parágrafo único. O Cadastro Único será o instrumento de referência para acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social, salvo, nos casos de:

a) crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, jovens, mulheres e idosos em acolhimento institucional;
b) pessoas em situação de rua;
c) em casos de intempéries ou de calamidade pública, priorizando o público que possua Cadastro Único.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições contrárias, especialmente a Lei nº 3.065, de 29 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito, 3 de setembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 08 / 09 / 2015	Publicado em 05\|06/ 09 / 2015
Edição: 0932	Edição: 6461 Pág: "B" 10
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE